

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, bloco C - salas 28/29, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3640, Campinas-SP - E-mail: campinas1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000439-16.2018.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Telefonia**  
 Requerente: **Associação das Operadoras de Celulares – Acel e outro**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

Em tema similar já se decidiu que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.697, de 22 de dezembro de 2014, na redação dada pela Lei nº 11.708, de 4 de março de 2015, ambas do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre o período de atendimento interno nos guichês aos clientes, nas lojas de revenda e prestação de serviços das empresas de TV a cabo e telefonia celulares, instaladas no Município de São José do Rio Preto – Alegação de ofensa aos artigos 1º e 144, da Constituição Estadual, pela usurpação da competência privativa da União para legislar sobre os serviços públicos de telecomunicações - A matéria diz com o interesse local do Município, e não se confunde com aquela relativa à atividade-fim das empresas operadoras de telefonia celular e TV a cabo - A lei local limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços por essas empresas - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Também não há afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do tempo máximo fixado de atendimento aos clientes, pois não viola a livre iniciativa, mostrando-se a medida adequada aos fins a que se destina, cominando sanções razoáveis e pertinentes. Pedido improcedente" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007908-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016).

A obrigatoriedade de manter atendimento presencial, da mesma forma, não constitui matéria de telecomunicações, mas de defesa do consumidor, à vista do número de consumidores e de aparelhos existentes no município de Campinas (artigo 30, I, da Constituição Federal).

Isto posto, indefiro a liminar.  
 Cite-se para contestar no prazo legal.  
 Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CAMPINAS**

**FORO DE CAMPINAS**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, bloco C - salas 28/29, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3640, Campinas-SP - E-mail: campinas1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -  
CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000439-16.2018.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Telefonia**  
 Requerente: **Associação das Operadoras de Celulares – Acel e outro**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

Vistos.

**ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – ABRAFIX** ajuizaram a presente demanda declaratória contra **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, alegando que a Lei Municipal 15.130/2015, que obrigou as suas associadas a manterem um setor de atendimento presencial com endereço fixo, é inconstitucional por incompatibilidade com os artigos 22, IV e 24, V e VIII, da Constituição Federal. Requereram, liminarmente, que o Município se abstenha de sancionar seus associados por descumprimento da norma e, no mérito, a confirmação da decisão.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 147/148).

A Fazenda contestou (fls. 182/189) alegando que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal.

Houve réplica (fls. 192/198).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual antecipo o julgamento da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei Municipal 15.130/2015 tem o seguinte teor:

"LEI Nº 15.130 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, TELEFONIA MÓVEL E/OU TV POR ASSINATURA FORNECER UM ENDEREÇO, EM LOCAL FIXO NO MUNICÍPIO, PARA O QUAL O CONSUMIDOR OU USUÁRIO POSSA DIRIGIR-SE FISICAMENTE PARA ENCAMINHAR SEU PEDIDO DE INFORMAÇÃO, DE RECLAMAÇÃO OU DE CANCELAMENTO DE PEDIDOS, CONTRATOS OU SERVIÇOS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e/ou TV por assinatura ficam obrigadas a manter um setor de atendimento presencial, em endereço fixo no município de Campinas, que possibilite ao consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da prestadora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -  
CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Art. 2º - O endereço fixo da empresa prestadora de serviço mencionada no art. 1º deve ser divulgado na fatura de cobrança mensal dos serviços prestados.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFICs à empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura. Em caso de reincidência, decorridos 30 dias de prazo, o infrator terá de pagar multa diária de 1.000 (mil) UFICs até o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 4º - As empresas mencionadas no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem aos seus dispositivos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

A norma claramente não versa sobre serviços de telecomunicação, mas sobre defesa do consumidor; logo, não incide na competência legislativa exclusiva da União prevista no artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Em tema similar (instalação de antenas de telefonia celular), já se definiu que, ainda que se trate de matéria referente a telecomunicações, há prevalência de interesse local a justificar a competência legislativa do Município, com fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal:

"APELAÇÃO. Município de São Paulo. Embargos à Execução Fiscal. Auto de infração e multa administrativa. Fiscalização da instalação de Estações Rádio Base (ERB). Descumprimento de posturas municipais com relação à Lei Municipal 13.756/2004 e Decreto 44.944/2004. Invasão da competência privativa ou concorrente dos artigos 22 e 24 da CF não configurada. Ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na legislação municipal, no que tange ao preceito legal violado que fundamenta o auto de infração. Competência do Município para legislar e regulamentar assuntos de interesse local, uso e ocupação do solo urbano. Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação 0208784-27.2010.8.26.0100; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL – Apreciação sob a égide do NCPC- Embargos à execução fiscal – Multa postura geral – Exercício 2009 - Infringência à Lei municipal n. 13.756/04 do Município de São Paulo - Autuação pela falta de regularização e autorização para instalação de Estação Rádio Base - ERB - Cabimento da sanção - Interesse local evidenciado - Competência legislativa municipal configurada- Regulamentação que encontra respaldo na Lei Geral de Telecomunicações nº 9472/97 e no art. 28, do Decreto 2056/96, que prevê a observância das posturas municipais para fim de instalação das torres e antenas - Cobrança municipal que decorre do exercício de poder de polícia - Sentença mantida - Recurso desprovido" (TJSP; Apelação 0177813-59.2010.8.26.0100; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018).

O mesmo ocorre com a norma em questão. A exigência de um canal de atendimento presencial no próprio município visa a atender uma demanda específica dos munícipes desta e de outras cidades de maior porte, em que a inexistência de atendimento presencial, que conheça a realidade local, sobrecarrega o próprio serviço telefônico, com reduzido índice de atendimento das demandas dos consumidores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -  
CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por sinal, a norma se encontra ainda em consonância com a Resolução ANATEL 632/2014, que dispõe:

"Art. 32. O Setor de Atendimento Presencial constitui estabelecimento próprio da Prestadora ou disponibilizado por meio de contrato(s) com terceiro(s) que possibilita ao Consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da Prestadora.

Art. 33. As Concessionárias do STFC e as Prestadoras do SMP devem manter ao menos um Setor de Atendimento Presencial por Microrregião com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes atendida em sua Área de Prestação.

§ 1º. Deve ser previsto um Setor de Atendimento Presencial adicional a cada 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, por Microrregião.

§ 2º. Os Setores de Atendimento Presencial adicionais devem ser distribuídos na Microrregião.

Art. 34. O Setor de Atendimento Presencial deve estar apto a atender todos os serviços e modalidades prestados pelo Grupo dentro da Microrregião, independentemente de seu regime de prestação, oferecidos ou não de forma conjunta.

Art. 35. A Prestadora deve adotar medidas para que o Setor de Atendimento Presencial seja claramente identificável pelo Consumidor e observar as regras de acessibilidade dispostas em legislação específica.

§ 1º Os atendentes do Setor de Atendimento Presencial devem ter acesso aos sistemas da Prestadora, sendo vedado encaminhar o Consumidor para qualquer modalidade de Atendimento Remoto.

§ 2º Em caso de indisponibilidade de sistema, o Setor de Atendimento Presencial da Prestadora deve adotar alternativas para protocolizar e dar encaminhamento às demandas do Consumidor".

Não ocorre, pois, a aventada inconstitucionalidade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a requerente, sucumbente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento.

P.R.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CAPUTO, BASTOS E SERRA  
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL**, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado e sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o n. 03.059.449/0001-13, com sede e foro na cidade de Brasília/DF, no SCN Quadra 01, bloco F, n. 79, 8º andar, CEP 70.711-905, e **ABRAFIX – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO**, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado e sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o n. 03.230.715/0001-29, com sede e foro na cidade de Brasília/DF, no SCN Quadra 01, bloco F, n. 79, sala 820, CEP 70.711-905, por seus advogados interpõem

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**(com pedido de concessão de efeito suspensivo)**

com fundamento no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), contra a decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, publicada no DJe de 31/1/2018, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos do processo 1000439-16.2018.8.26.0114, em que contende com a **Municipalidade de Campinas**, pelas razões a seguir delineadas.

Para efeitos do disposto no art. 1016, IV do CPC, as agravantes informam o nome completo e o endereço dos procuradores das partes:



CAPUTO, BASTOS E SERRA  
ADVOGADOS

- a) O agravado é a Municipalidade de Campinas, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 51.885.242/0001-40, que é representada pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com sede na Avenida Anchieta, nº 200 – 13 e 14º andares, Centro, Campinas/SP (doc. 1);
- b) os Advogados da agravante: Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383) e Ademir Coelho Araújo (OAB/DF 18.463), com endereço para intimações no SHIS QI 9, Conjunto 17, Casa 15, Brasília –DF.

Em atenção ao disposto no art. 1.017 do CPC, as agravantes informam que o presente recurso está instruído com cópia integral dos autos principais (doc. 2), cuja autenticidade, desde já, se declara.

Postulam que o nome de **Caputo, Bastos e Serra Advogados, sociedade regularmente inscrita na OAB/DF sob o n. 1.713/2010**, conste nas publicações relativas ao feito (CPC, art. 272, § 1º).

Brasília, 02 de fevereiro de 2018.

Ademir Coelho Araújo  
OAB/DF 18.463

Gustavo Henrique Caputo Bastos  
OAB/DF 7.383



## RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 1000439-16.2018.8.26.0114– 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas/SP  
Agravantes: **ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL e ABRAFIX – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO**

Agravada: **Municipalidade de Campinas**

Senhor Desembargador Relator,

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de demanda por meio da qual as agravantes pretendem a declaração de que as suas associadas não estão obrigadas a obedecer às regras postas na Lei 15.130/2015, em razão da sua flagrante inconstitucionalidade. Requereram, ainda, a extinção de eventuais procedimentos administrativos abertos e/ou sanções aplicadas, enquanto em vigor a citada norma municipal.

As agravantes alegaram que, em 23/12/2015, foi publicada a Lei 15.130/2015, que impõe as seguintes obrigações às suas associadas:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e/ou TV por assinatura ficam obrigadas a manter um setor de atendimento presencial, em endereço fixo no município de Campinas, que possibilite ao consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da prestadora.





Art. 2º - O endereço fixo da empresa prestadora de serviço mencionada no art. 1º deve ser divulgado na fatura de cobrança mensal dos serviços prestados.

A referida legislação, que entrou em vigor na data de sua publicação, concedendo às empresas de telefonia fixa e móvel prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao novo regramento (art. 4º) estabelece, ainda, as seguintes penalidades para o caso de descumprimento das disposições nela previstas:

Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFICs à empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura. Em caso de reincidência, decorridos 30 dias de prazo, o infrator terá de pagar multa diária de 1.000 (mil) UFICs até o cumprimento do disposto na presente Lei.

Postularam a concessão de provimento liminar, a fim de que a agravada: i) abstenha-se de aplicar quaisquer das sanções previstas na Lei Municipal 15.130/2015, suspendendo-se os efeitos daquelas já aplicadas, até o trânsito em julgado da presente demanda; ii) suspenda o curso de eventuais procedimentos administrativos instaurados contra as associadas das agravantes com base na referida legislação até o trânsito em julgado.

O juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campinas indeferiu o pedido, sob o seguinte fundamento:

Em tema similar já se decidiu que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.697, de 22 de dezembro de 2014, na redação dada pela Lei nº 11.708, de 4 de março de 2015, ambas do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre o período de atendimento interno nos guichês aos clientes, nas lojas de revenda e prestação de serviços das empresas de TV a cabo e telefonia celulares, instaladas no Município de São José do Rio Preto – Alegação de ofensa aos artigos 1º e 144, da Constituição Estadual, pela usurpação da competência privativa da União para legislar sobre os serviços públicos de telecomunicações - A matéria diz com o interesse local do Município, e não se confunde com aquela relativa à atividade-fim das empresas operadoras de telefonia celular e TV a cabo - A lei local limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços por essas empresas - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Também não há afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do tempo máximo fixado de atendimento aos clientes, pois não viola a livre iniciativa, mostrando-se a medida adequada aos fins a que se destina, cominando



sanções razoáveis e pertinentes. Pedido improcedente" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007908-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016).

A obrigatoriedade de manter atendimento presencial, da mesma forma, não constitui matéria de telecomunicações, mas de defesa do consumidor, à vista do número de consumidores e de aparelhos existentes no município de Campinas (artigo 30, I, da Constituição Federal).

Isto posto, indefiro a liminar.

Contra essa decisão é que se interpõe o presente recurso.

## 2. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência requerida sob o singelo fundamento de que as regras postas na Lei 15.130/2015 são de interesse local e natureza consumerista, não constituindo matéria de telecomunicações. Tal fundamento, todavia, não merece prevalecer, como se passa a demonstrar.

### 2.1 Competência da União para legislar sobre telecomunicações. Incompatibilidade da Lei Municipal 15.130/2015 com o art. 22, inciso IV da Constituição Federal (CF/1988)

A referida lei municipal impõe duas obrigações às associadas das agravantes, a saber: i) manter um setor de atendimento presencial, em endereço fixo no município, possibilitando ao consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da prestadora; ii) fazer constar esse endereço na fatura de cobrança mensal encaminhada aos usuários.

Ao contrário do que concluiu a decisão agravada, cuida-se de matérias eminentemente regulatórias, já disciplinadas pela Anatel, responsável pela fiscalização do seu cumprimento pelas associadas das agravantes.

A Resolução 632 da Anatel (Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC), anexada à petição inicial, trata minuciosamente a respeito do setor de atendimento presencial, como se infere dos arts. 32 a 40.



Disciplina, ainda, as formas pelas quais as associadas das agravantes devem divulgar os endereços dos estabelecimentos que prestam atendimento ao consumidor – por meio de seu site e da Central de Atendimento Telefônico (art. 11, II).

Por fim, também elenca, em seu art. 74, as informações que devem constar nas faturas enviadas aos usuários.

Como se vê, a regulamentação editada pela agência reguladora trata exaustivamente da questão, não havendo espaço para que lei municipal inove na matéria, seja no que se refere à existência de postos de atendimento presencial, ou quanto à forma de divulgação dos endereços onde eles estão localizados.

O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento de que a competência para legislar sobre serviços de telecomunicações é privativa da União.

A definição do que seriam serviços de telecomunicações remonta à Lei 4.117/1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações e foi considerada recepcionada pela Constituição Federal (CF/1988) no julgamento da ADI 561, conforme disposição de seu art. 4º:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

A Lei Geral das Telecomunicações (Lei 9.472/1997) também traz a definição de serviço de telecomunicações:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. (...)



As associadas da ABRAFIX são concessionárias do serviço de telefonia fixo comutado, dentre os quais se insere o serviço de internet. Da mesma forma, as associadas da ACEL são permissionárias do serviço de telefonia móvel, que prestam serviços de internet para milhares de clientes. Esses serviços são típicos de telecomunicações porque se destinam à transmissão, entre outros, da palavra falada e de sons.

O STF, no julgamento da ADI 4.478/AP, sedimentou o entendimento de que não há que se falar em competência concorrente do Estado para legislar sobre telecomunicações, mesmo quanto às relações com os usuários/consumidores destes serviços:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o inciso XI do art. 21 da Constituição deixa claro que compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador, as relações das concessionárias com os usuários/consumidores e outros aspectos institucionais.

E diz o art. 22: (...)

Por sua vez, o art. 175, já citado pelo Ministro Luiz Fux - também em aparte eu chamei atenção para o inciso II do parágrafo único -, afirma que a lei vai dispor não apenas sobre a questão tarifária, mas também sobre os direitos dos usuários. Está explícito na Constituição.

E essa lei, com a devida vênia, eminente Ministro Ayres Britto, existe. É a Lei nº 9.472, lei federal, que diz no seu art. 3º:

(...)

Gostaria aqui de trazer também a teoria jurídica sobre o tema. O direito de telecomunicações destina-se a estabelecer normas a respeito dos meios de comunicação a distância realizada por processo eletromagnético. Nesse âmbito, destaca a doutrina especializada a existência de uma relação que envolve três sujeitos: a União, que tem o dever de prestar o serviço público, diretamente ou por concessão; as prestadoras dos serviços e os usuários, entre os quais surgem relações jurídicas distintas e igualmente abrangidas por esse ramo. E aqui eu gostaria de citar Mariense Escobar:

“Inicialmente, há que considerar o relacionamento entre a União e suas concessionárias, permissionárias e autorizadas. Em seguida, entre estas e as pessoas naturais e jurídicas que se utilizam dos serviços de telecomunicações e, por fim, dessas últimas, entre si, enquanto usuárias da comunicação à distância para se relacionarem no convívio social”. (ESCOBAR, João Carlos Mariense. O novo direito de telecomunicações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 15.)

Percebe-se, então, que a relação entre usuários e consumidores e as empresas prestadoras de serviço já se encontra na própria conceituação do direito de



telecomunicações, integrando o seu objeto, que, como se nota, não está adstrito ao vínculo existente entre a União e as operadoras.

Não é por outra razão que o art. 175, parágrafo único, inciso II, determina que é a lei que estabelecerá a relação com os usuários, e não o Código do Consumidor. Há, no caso, um regramento todo específico e especial e, ainda, uma novidade no nosso ordenamento, que é o órgão regulador do setor. Há quatorze, quinze anos, da criação dos órgãos reguladores, nós temos que iniciar o seu fortalecimento e a compreensão do que significa esse órgão regulador, gerindo os conflitos existentes entre os concessionários e os consumidores, os usuários do serviço.

A Constituição Federal vigente disciplina especificamente os serviços de telecomunicações, tanto no que se refere à sua exploração, quanto à competência para legislar, em virtude de sua natureza de serviço público de titularidade da União.

Assim é que o art. 21 da CF/1988 expressamente dispõe sobre a competência da União para explorar serviços de telecomunicações de forma direta ou indireta:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

(...)

Além da competência para explorar o serviço de telecomunicações, o art. 22 da CF/1988 dispõe sobre a competência privativa para legislar sobre o tema:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

IV – águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (grifos nossos)

O texto constitucional não deixa qualquer margem de dúvida sobre a competência exclusiva da União para legislar sobre telecomunicações, ou seja, a União é a responsável pela regulamentação legal que trata da organização e da exploração dos serviços de telecomunicações, em todas as suas vertentes.



Destaque-se não haver lei complementar que, nos termos do parágrafo único do transcrito dispositivo constitucional, autorize os Estados, e muito menos os Municípios, a legislar sobre qualquer questão específica em matéria de telecomunicações.

Sendo os serviços prestados pelas associadas das agravantes típicos de telecomunicações, resta claro que somente a União poderia legislar sobre eles.

O art. 175 da CF/1988 dispõe que a prestação de serviços públicos, entre eles o de telecomunicações, incumbe ao Poder Público, que o fará diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, tudo na forma da lei que disciplinará integralmente o regime de prestação indireta desses serviços:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A União é, então, a única legitimada a definir as condições de exploração do serviço e a estabelecer obrigações das associadas das agravantes (CF/1988, art. 21, inciso XI c/c o art. 175). Detém, ainda, competência exclusiva para legislar sobre serviços de telecomunicações (CF/1988, art. 22, inciso IV).

No exercício dessa competência exclusiva é que a União editou, entre outras normas, a Lei 9.472/1997, que disciplinou a prestação dos serviços de telecomunicações (fiscalização, execução, comercialização, uso dos serviços, relações com usuários, etc.):

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.



Referida Lei criou a Agência responsável pelo regramento e fiscalização do setor – a ANATEL – com competências bastante específicas:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:  
(...)

Essa competência exclusiva da União decorre de uma razão muito simples: há um sistema nacional de telecomunicações que deve obedecer a um ordenamento jurídico uniforme em todo o território nacional, estabelecido a partir de disposições constitucionais e de leis federais. Nesse sentido, confirmam-se as considerações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 4.478/AP:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro Britto, tenho a impressão de que esse conceito, que é muito importante, quanto à competência concorrente em matéria do consumidor, já sofreu, na jurisprudência do Tribunal, uma série de limitações, tendo em vista a necessidade de tratamento unitário do tema. Lembro-me, por exemplo, de um caso que ainda hoje lia, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, a propósito de uma lei do Paraná que estabeleceu exigência para a entrega, a pesagem de gás, e o Ministro Pertence fez considerações sobre o princípio da proporcionalidade.  
(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Pois é, mas ele dizia também da necessidade de que houvesse um tratamento unitário, nacional, sob pena de se criarem "ilhas" que acabam por onerar o serviço que é regulado nacionalmente. Então, parece-me que são insights que precisam estar presentes nesses casos da chamada competência concorrente, sob pena de nós fragmentarmos, porque, dependendo do conceito – e, aqui, a gente está diante de um conceito indeterminado, a ideia da proteção ao consumidor –, vai realmente fragmentar, talvez a não mais poder, essas relações, dando ensejo, então, à criação de "ilhas", com grande repercussão no serviço público que se quer prestado nacionalmente.

**Admitir a competência dos demais entes federados para legislar em matéria de telecomunicações significaria, além da criação de inconcebíveis desigualdades entre os usuários do serviço, a indevida intervenção de terceiros na autorização conferida pelo Poder Público federal ao agente privado.**



Somente lei federal ou resolução da Anatel poderia dispor sobre essa questão, **sob pena de gerar desigualdade no tratamento de usuários em todo o país, o que poderia, inclusive, gerar o ajuizamento de inúmeras demandas questionando essa conduta. É justamente para evitar tal situação que há um ordenamento jurídico uniforme em todo o território nacional, derivado de lei e agente regulador federal.**

A hipótese em tela é de intromissão de um ente não legitimado a legislar sobre telecomunicações e não participante da concessão/autorização concedida às associadas das agravantes impondo obrigações a uma das partes, em flagrante desrespeito à CF/1988.

O STF, repita-se, pacificou o entendimento de que a competência privativa para legislar em matéria de telecomunicações é exclusiva da União, como se infere do que restou decidido, entre outras, nas ADIs 3.846/PE e 4.715/MS:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 12.983/2005 de Pernambuco versus CF 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. 3. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel. 4. Precedentes. 5. Ação direta parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da lei pernambucana: artigos 1º, § 1º, I, “b”; 2º; 3º; 4º e 5º.<sup>1</sup>

COMPETÊNCIA – TELECOMUNICAÇÃO. Ante lei estadual que veio a dispor sobre validade de crédito de celular pré-pago, projetando-o no tempo, surge relevante argumentação no sentido de competir à União legislar sobre telecomunicação.<sup>2</sup>

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 4. Medida cautelar deferida para suspender a vigência da Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais.<sup>3</sup>

Confirmam-se, ainda, outros precedentes que, apesar de tratarem de outro tema do direito de telecomunicações, em tudo se relacionam com o objeto da presente demanda no que se refere à competência exclusiva da União para legislar sobre telecomunicações:

<sup>1</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/11/2010, DJe de 14/3/2011.

<sup>2</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 4.715/MS-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 7/2/2013, DJe de 19/8/2013.

<sup>3</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 4.404-MC/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/6/2010, DJe de 1º/10/2010.





Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.150, de 20/12/2012, do Estado do Rio Grande do Sul. Vedação da cobrança de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel. Serviço público de telecomunicações. Invasão da competência legislativa privativa da União. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida.

I – A competência para legislar sobre a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações é privativa da União, nos termos dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal. II – Medida cautelar deferida.<sup>4</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV).**

**2. A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.**

**3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.**

**4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>5</sup> (grifo nosso)**

<sup>4</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 4.907/RS-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 7/2/2013, DJe de 8/3/2013.

<sup>5</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 4.478/AP, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 1º/9/2011, DJe de 29/11/2011.



COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL – SERVIÇO DE TELEFONIA – ASSINATURA MENSAL. Surge, com relevância capaz de respaldar a concessão de medida acauteladora, pedido no sentido de declarar-se a inconstitucionalidade de lei estadual que haja implicado a proibição de cobrança de assinatura mensal (assinatura básica) nos serviços de telefonia.<sup>6</sup>

Confirmam-se, ainda, outros precedentes sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA.<sup>7</sup>

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas.<sup>8</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa --- artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.
2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05.<sup>9</sup>

Relevante colacionar trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia lançado por ocasião do julgamento da ADI 3.533/DF, que bem elucidam a questão:

<sup>6</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 4.369 MC-REF/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/6/2010, DJe de 3/5/2011.

<sup>7</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 2615 MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 22/5/2002, DJ de 6/12/2002.

<sup>8</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 3322 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 2/8/2006, DJ de 19/12/2006.

<sup>9</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 3.533/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 6/10/2006.



Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne às matérias objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes.

De se notar que a fiscalização do cumprimento do contrato, aí incluída aquela para o fim de garantir direitos constitucionais, como os dos usuários-consumidores do serviço, não é faculdade, mas dever do ente administrativo.

A legislação distrital macula-se, portanto, pelo vício decorrente de intromissão em competência que lhe é alheia e, portanto, vedada, quando elabora normas sobre tema que não lhe é entregue constitucionalmente para ser cuidado.

A Constituição outorga a cada um dos entes a titularidade de serviços públicos que, ao ser prestados, têm de submeter-se ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente. No caso da telefonia, como afirmado pelo nobre Ministro Relator, o ente concedente é a União.

Os serviços de telefonia são tidos como federais por opção do constituinte nacional. As relações havidas por sua prestação ou dela decorrentes e pelo seu uso pelo administrado submetem-se a legislação nacional e federal, certamente.

A repartição de competências constitucionais quanto aos serviços respeita, também, ao princípio da autonomia das entidades federadas, uma das quais, nos termos do art. 18, da Constituição da República, é a União. Nem poderia essa pessoa política cuidar das relações de consumo dos serviços públicos havidos em cada uma das entidades estaduais e distrital, nem se poderia dar o inverso.

**Ao cuidar da telefonia, a União estabelece as formas de atuação dos seus concessionários (Leis nºs 8.987/95 e 9.472/97) e, nos contratos, nos termos do art. 175, parágrafo único, as condições de fiscalização do quanto lhe é exigido.**

**A Lei Distrital em questão, ao definir as normas de obrigações a serem levadas a efeito pelas concessionárias federais, intervém no contrato firmado entre a União e as suas concessionárias e define novas tarefas para essas, que têm como contratante outro que é o ente federal**

**Não posso concluir, portanto, ser constitucionalmente possível que um ente não participante da concessão possa impor - por definição legal genérica - a uma das partes do contrato de concessão, de que é parte outra pessoa política, obrigações, ainda que ao argumento de que tanto se daria para o bem do consumidor.**

**Até porque se tanto fosse possível a concessão não teria tratamento igual para todos os usuários (que ficariam a depender de outros entes que não o titular do serviço) e, ainda, a concessão não se completaria entre as pessoas que comparecem, formalmente, ao contrato. (grifos nossos)**

Registre-se que o STF recentemente ratificou este entendimento ao julgar procedentes os pedidos deduzidos na ADI 4.603/RN (Rel. Ministro Dias Toffoli), e nas ADIs 4.477/BA e 5.569/MS (Rel. Ministra Rosa Weber).

Demonstrado, portanto, que ao contrário do que asseverado pela decisão agravada, as regras postas na Lei 15.130/2015 não têm natureza



consumerista, e sim de telecomunicações, classificação esta que, com a devida vênia, independe *“do número de consumidores e de aparelhos existentes no município de Campinas”*.

A legislação municipal, ao impor obrigações às associadas das agravantes, intervém no contrato firmado entre a União e as operadoras e define novas tarefas para elas, que têm como contratante o ente federal.

Como bem destacou a Ministra Cármen Lúcia, a imposição, por um ente não participante da concessão/autorização, de obrigações a uma das partes do contrato de concessão, de que é parte outra pessoa política, fere a CF/1988.

A Lei Municipal 15.130/2015 estabeleceu regras absolutamente incompatíveis com as que haviam sido editadas pela Anatel e que estão em pleno vigor, criando inconcebíveis desigualdades entre os usuários do serviço no município de Campinas e os usuários do restante do país, o que não se pode admitir.

O julgado citado pela decisão agravada para robustecer a fundamentação, com a devida vênia, está em descompasso com o solidificado entendimento do STF no que toca à competência da União para legislar sobre o tema.

Evidente, assim, que as associadas das agravantes não devem se submeter às disposições da Lei Municipal 15.130/2015, tendo em vista que foi invadida a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

### 3. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA DE URGÊNCIA

Em razão da gravidade das alegações apresentadas, as agravantes requerem, nos termos do art. 1.019, inciso I e dos arts. 300 e seguintes do CPC, a tutela de urgência para que se confira efeito suspensivo a este recurso, determinando-se que a agravada se abstenha de aplicar as sanções previstas na Lei Municipal 15.130/2015, suspendendo-se os efeitos das já aplicadas, bem como o curso de eventuais procedimentos administrativos instaurados contra as associadas das agravantes com base na referida legislação



O direito alegado pelas agravantes possui alta plausibilidade, amparado que está na farta e uníssona jurisprudência da Excelsa Corte, conforme demonstrado no tópico anterior.

Por fim, a iminência do dano a ser suportado pela agravante é evidente. A referida lei municipal prevê, em seu art. 3º, as sanções previstas para o caso de não observância da lei. Nesse sentido, o PROCON de Campinas, conforme documentação anexada à petição inicial, recentemente notificou várias associadas das agravantes em virtude do não atendimento da regra prevista no art. 2º da lei municipal impugnada, tendo aplicado multa de 500 (quinhentas) UFIRs para cada uma das atuadas.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores para a concessão de provimento liminar de urgência.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as agravantes requerem:



a) O deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que a agravada: i) abstenha-se de aplicar quaisquer das sanções previstas na Lei Municipal 15.130/2015, suspendendo-se os efeitos daquelas já aplicadas, até o trânsito em julgado da presente demanda; ii) suspenda o curso de eventuais procedimentos administrativos instaurados contra as associadas das agravantes com base na referida legislação até o trânsito em julgado;

b) ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de, confirmada a liminar, deferir o provimento liminar postulada no item “a”.


Brasília, 02 de fevereiro de 2018.

Ademir Coelho Araújo  
OAB/DF18.463

Gustavo Henrique Caputo Bastos  
OAB/DF 7.383

 180590007513258-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	<b>DARE-SP</b>		01 - Código de Receita - Descrição	02 - Código do Serviço - Descrição	19 - Qtd. Serviços: 1	
		<b>Documento Detalhe</b>	<b>234-3</b>	Custas - taxa judiciária - petição de agravo de instrumento	TJ - 1123401 - AGRAVO DE INSTRUMENTO		
		15 - Nome do Contribuinte		03 - Data de Vencimento	06 -	09 - Valor da Receita	12 - Acréscimo Financeiro
Associacao Nacional Das Operadoras Celulares - AC		04/03/2018		R\$ 257,00	R\$ 0,00		
16 - Endereço		05 -		07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocaticios	
SCN Quadra 01, bloco F, n. 79, 8º andar, CEP 70.711-905 BRASÍLIA DF		03.059.449/0001-13			R\$ 0,00	R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe	17 - Observações			08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração	14 - Valor Total	
180590007513258-0001	Proc. Origem 1000439-16.2018.8.26.0114 - Foro De Campinas				R\$ 0,00	R\$ 257,00	
Emissão: 02/02/2018							

8589000002-6 57000185111-2 80590007513-0 25820180304-0

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais			<b>DARE-SP</b>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social			07 - Data de Vencimento		
Associacao Nacional Das Operadoras Celulares - Ac			04/03/2018		
02 - Endereço			08 - Valor Total		
SCN Quadra 01, bloco F, n. 79, 8º andar, CEP 70.711-905 BRASÍLIA DF			R\$ 257,00		
03 - CNPJ Base / CPF	04 - Telefone	05 - Quantidade de Documentos Detalhe		09 - Número do DARE	
03.059.449	(61)3345-3955	1			
06 - Observações			<b>180590007513258</b>		
Proc. Origem 1000439-16.2018.8.26.0114 - Foro De Campinas					
10 - Autenticação Mecânica			Emissão: 02/02/2018		
			Via do Contribuinte		

02/02/2018 - BANCO DO BRASIL - 13:21:20  
481110769 0209

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

```

=====
Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPA
Codigo de Barras 8589000002-6 57000185111-2
                  80590007513-0 25820180304-0
Banco                               001
Data do pagamento                   02/02/2018
Nr de controle- Dare-SP             180590007513258
Valor Total                          257,00
=====

```

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO PROCESSO SF 38-9078843/2001.

NR.AUTENTICACAO B,571,B5C,48F,2F0,3C6

\*\* VIA CONTRIBUINTE \*\*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PADILHEM REBELO DE CARVALHO, protocolado em 02/02/2018 às 16:51, sob o número 20136038220188260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009039-82.2018.8.26.0004 e código 7982795.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**

Processo nº 2013603-82.2018.8.26.0000

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Vistos.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 18) que, em ação declaratória, indeferiu liminar tendente a compelir a municipalidade a não aplicar as sanções previstas na Lei municipal nº 15.130/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços de telefonia, ou de tv por assinatura, fornecerem um endereço, em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa se dirigir fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços.

2) Por não vislumbrar a configuração da hipótese indicada pelo parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, recebo o recurso **sem o efeito ativo pleiteado**.

3) Intimem-se a parte agravada para resposta.

4) Encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

Antonio Carlos Malheiros  
**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**Registro: 2018.0000430689**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013603-82.2018.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL e ABRAFIX – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

**Antonio Carlos Malheiros**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 3ª Câmara de Direito Público

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória – Liminar - Lei municipal nº 15.130/2015 – Disposições tendentes a assegurar adequado atendimento ao público de Campinas - Matéria de interesse local, de competência dos municípios, a quem cabe legislar sobre assuntos desta natureza e, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência – CF, art. 30, I e II - Afrenta à competência privativa da União não verificada - Decisão mantida – Recurso improvido**

Voto nº 37.849

Agravo de instrumento nº 2013603-82.2018.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Associação das Operadoras de Celulares ACEL e Outro

Agravado: Município de Campinas

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 18) que, em ação declaratória, indeferiu liminar tendente a compelir a municipalidade a não aplicar as sanções previstas na Lei municipal nº 15.130/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços de telefonia, ou de tv por assinatura, fornecerem um endereço, em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa se dirigir fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 3ª Câmara de Direito Público

pedidos, contratos ou serviços.

Asseveram as agravantes ser de competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Da mesma forma, a exploração de tais serviços caberia unicamente à União.

O recurso foi recebido sem o efeito ativo pleiteado (fls. 182). Contraminuta às fls. 185/188.

Este é o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação visando a declaração de que as associadas das autoras-agravantes não estariam obrigadas a obedecer as regras dispostas na Lei 15.130, publicada em 23 de dezembro de 2015.

Dispõe a referida Lei:

*"Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e/ou TV por assinatura ficam obrigadas a manter um setor de atendimento presencial, em endereço fixo no município de Campinas, que possibilite ao consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da prestadora.*

*Art. 2º - O endereço fixo da empresa*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 3ª Câmara de Direito Público

*prestadora de serviço mencionada no art. 1º deve ser divulgado na fatura de cobrança mensal dos serviços prestados.*

*Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFICs à empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura. Em caso de reincidência, decorridos 30 dias de prazo, o infrator terá de pagar multa diária de 1.000 (mil) UFICs até o cumprimento do disposto na presente Lei.*

*Art. 4º - As empresas mencionadas no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem aos seus dispositivos.*

*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

A referida Lei, portanto, impõe a tais empresas obrigações tendentes a assegurar adequado atendimento ao público de Campinas, caracterizando-se, desta forma, como matéria de interesse local, de competência dos municípios, a quem cabe legislar sobre assuntos desta natureza e, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência (art. 30, I e II).

Assim, não se verifica, ao menos de plano, afronta à competência privativa da União, disposta no artigo 22, IV, da Constituição Federal, já que esta se refere à regulamentação daquela atividade.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 3ª Câmara de Direito Público

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.697, de 22 de dezembro de 2014, na redação dada pela Lei nº 11.708, de 4 de março de 2015, ambas do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre o período de atendimento interno nos guichês aos clientes, nas lojas de revenda e prestação de serviços das empresas de TV a cabo e telefonia celulares, instaladas no Município de São José do Rio Preto – Alegação de ofensa aos artigos 1º e 144, da Constituição Estadual, pela usurpação da competência privativa da União para legislar sobre os serviços públicos de telecomunicações – A matéria diz com o interesse local do Município, e não se confunde com aquela relativa à atividade-fim das empresas operadoras de telefonia celular e TV a cabo – A lei local limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços por essas empresas – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Também não há afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do tempo máximo fixado de atendimento aos clientes, pois não viola a livre iniciativa, mostrando-se a medida adequada aos fins a que se destina, cominando sanções razoáveis e pertinentes. Pedido improcedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007908-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016)

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Câmara de Direito Público

**ANTONIO CALOR MALHEIROS**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 4.1.3 - Serv. de Proces. da 3ª Câmara de Dir. Público  
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2013603-82.2018.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Atos Administrativos**  
 Agravante: **ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL e outro**  
 Agravado: **Município de Campinas**  
 Relator(a): **Antonio Carlos Malheiros**  
 Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
 Sandra Regina Cardoso Ferrão - Matrícula M805826  
 Escrevente Chefe Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 4.1.3 - Serv. de Proces. da 3ª Câmara de Dir. Público  
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3101-9104

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: **2013603-82.2018.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Atos Administrativos**  
 Agravante **ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL e outro**  
 Agravado **Município de Campinas**  
 Relator(a): **Antonio Carlos Malheiros**  
 Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**  
 Comarca de Origem **Campinas**  
 Vara de Origem **1ª Vara da Fazenda Pública**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 06/07/2018  
 São Paulo, 2 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_  
 Sandra Regina Cardoso Ferrão - Matrícula: M805826  
 Escrevente Chefe Judiciário

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 2 de agosto de 2018

\_\_\_\_\_  
 Sandra Regina Cardoso Ferrão - Matrícula: M805826  
 Escrevente Chefe Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARDOSO FERRÃO, site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2013603-82.2018.8.26.0000 e código 4282236. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2013603-82.2018.8.26.0000 e código 4282236.

Apelação Cível 1000439-16.2018.8.26.0114

Apelante : Associação de Operadoras de Celulares – ACEL e  
Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico  
Fixo Comutado – ABRAFIX

Apelado : Município de Campinas

3ª Câmara de Direito Público

Relator : Desembargador Antonio Carlos Malheiros

Eminente Desembargador Relator,  
Colenda Câmara.

I - Trata-se de apelação da sentença de fls. 199/201 que julgou improcedente o pedido formulado pela Associação de Operadoras de Celulares – ACEL e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX para declarar inconstitucional a Lei Municipal 15.130/2.015, que obrigou as suas associadas a manterem um setor de atendimento presencial com endereço fixo e, conseqüentemente, que o Município se abstenha de impor sanções aos seus associados por descumprimento da norma questionada (fls. 203/215).





Ap. 1000439-16.2018.8.26.0114

Regularmente processado e respondido o recurso (fls. 219/222).

II - Considerando que se trata de demanda envolvendo direitos coletivos e que, indiretamente, afetam interesses de consumidores, de acordo com as atribuições internas do Ministério Público, a matéria dos autos é afeta à Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, motivo pelo qual solicito a redistribuição dos autos a esse órgão ministerial, para manifestação da Procuradoria de Justiça competente.

São Paulo, 29 de outubro de 2.019.

Patrícia Sormani Heimbeck  
Analista Jurídica

ANTÔNIO CARLOS FERNANDES NERY  
Procurador de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E**  
**COLETIVOS**

Processo nº: 1000439-16.2018.8.26.0114  
 Classe: Apelação Cível  
 Ação: Ação de Origem do Processo Não informado  
 Assunto: Atos Administrativos  
 Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator: ANTONIO CARLOS MALHEIROS  
 Partes: é apelantes ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE  
 CELULARES – ACEL E OUTRO, é apelado  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
 Foro/Vara de origem: Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Nº do processo na origem: 1000439-16.2018.8.26.0114 )

Distribuição de 22-06-2020

**PARECER**

Egrégio Tribunal,  
 Colenda Câmara,  
 Douto Desembargador Relator

Trata-se de inconformismo com a r. sentença de fls. 199/201 que julgou improcedente a ação declaratória de inconstitucionalidade de Lei Municipal que determinou necessidade das operadoras manterem setor físico fixo de atendimento aos consumidores, pois:

A norma claramente não versa sobre serviços de telecomunicação, mas sobre defesa do consumidor; logo, não incide na competência legislativa exclusiva da União prevista no artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Em tema similar (instalação de antenas de telefonia celular), já se definiu que, ainda que se trate de matéria referente a telecomunicações, há prevalência de interesse local a justificar a competência legislativa do Município, com fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal:

e que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E**  
**COLETIVOS**

O mesmo ocorre com a norma em questão. A exigência de um canal de atendimento presencial no próprio município visa a atender uma demanda específica dos municípios desta e de outras cidades de maior porte, em que a inexistência de atendimento presencial, que conheça a realidade local, sobrecarrega o próprio serviço telefônico, com reduzido índice de atendimento das demandas dos consumidores.

Por sinal, a norma se encontra ainda em consonância com a Resolução ANATEL 632/2014, que dispõe:

"Art. 32. O Setor de Atendimento Presencial constitui estabelecimento próprio da Prestadora ou disponibilizado por meio de contrato(s) com terceiro(s) que possibilita ao Consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da Prestadora.

Art. 33. As Concessionárias do STFC e as Prestadoras do SMP devem manter ao menos um Setor de Atendimento Presencial por Microrregião com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes atendida em sua Área de Prestação.

§ 1º. Deve ser previsto um Setor de Atendimento Presencial adicional a cada 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, por Microrregião.

§ 2º. Os Setores de Atendimento Presencial adicionais devem ser distribuídos na Microrregião.

Art. 34. O Setor de Atendimento Presencial deve estar apto a atender todos os serviços e modalidades prestados pelo Grupo dentro da Microrregião, independentemente de seu regime de prestação, oferecidos ou não de forma conjunta.

Art. 35. A Prestadora deve adotar medidas para que o Setor de Atendimento Presencial seja claramente identificável pelo Consumidor e observar as regras de acessibilidade dispostas em legislação específica.

§ 1º Os atendentes do Setor de Atendimento Presencial devem ter acesso aos sistemas da Prestadora, sendo vedado encaminhar o Consumidor para qualquer modalidade de Atendimento Remoto.

§ 2º Em caso de indisponibilidade de sistema, o Setor de Atendimento Presencial da Prestadora deve adotar alternativas para protocolizar e dar encaminhamento às demandas do Consumidor".

Não ocorre, pois, a aventada inconstitucionalidade.

Apela a parte ativa alegando, em suma, vício formal de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Campinas nº 15.130/2015 que, em seu entender, invadira a competência da União nos moldes do art 175 da CF, afora a regulamentação da ANATEL ser exaustiva e não comportar espaço para renovação e que os autores não podem ser obrigados ao seu cumprimento, do que almeja a reforma e conseqüente não cumprimento da lei .



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E**  
**COLETIVOS**

Respondeu a Municipalidade a fls. 220/222, reafirmando se tratar de interesse local dos usuários/consumidores e a constitucionalidade da lei municipal.

É o relato necessário.

Não deve ser provido o recurso.

Como transcrito na r. sentença, o teor da Lei Municipal ora guerreado em confronto com o contido na Regulamentação da ANATEL quanto ao atendimento das operadoras de telecomunicações a seus usuários, só determina reiteração a que as empresas que atuam na localidade de Campinas acatem o comando exarado pela agência Regulamentadora em respeito aos direitos dos consumidores, nada mais.

Tanto assim é que precedente agravo de instrumento interposto pelos apelantes com mesmo teor e pretensão já foi rejeitado por essa Colenda Câmara, consoante v. acórdão que se encontra a fls. 246/251, no sentido de que:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória – Liminar - Lei municipal nº 15.130/2015 – Disposições tendentes a assegurar adequado atendimento ao público de Campinas - Matéria de interesse local, de competência dos municípios, a quem cabe legislar sobre assuntos desta natureza e, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência – CF, art. 30, I e II - Afronta à competência privativa da União não verificada - Decisão mantida – Recurso improvido***

E, de fato, a competência exclusiva da União para legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CF), em nada se confunde com a legitimidade da Municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, inclusive está autorizado a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E**  
**COLETIVOS**

organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I, II e V, CF, respectivamente), e não há dúvidas de que a telecomunicação pode ser inserida como serviço público porque as operadoras têm de obter permissão e concessão do Estado para funcionarem, em atendimento aos usuários.

Não há dúvidas de que atualmente a comunicação, via móvel, é essencial nas atividades das pessoas e, assim, evidente que existe interesse local que o serviço seja prestado de forma adequada e funcional aos seus usuários, verdadeiros consumidores.

Logo, o fato de ser exclusividade da União legislar a respeito de telecomunicações não desautoriza que o Poder Local reafirme sua competência em seu âmbito de gestão para que os usuários locais tenham adequada prestação de serviços pelas empresas de telefonia móvel, haja vista que é inegável o interesse ser local.

Além disso, como citado pelo douto Magistrado, o art. 33 da Resolução da ANATEL sob nº 632/2014, estabelece que:

Art. 33. As Concessionárias do SIFC e as Prestadoras do SMP devem manter ao menos um Setor de Atendimento Presencial por Microrregião com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes atendida em sua Área de Prestação.

§ 1º. Deve ser previsto um Setor de Atendimento Presencial adicional a cada 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, por Microrregião.

§ 2º. Os Setores de Atendimento Presencial adicionais devem ser distribuídos na Microrregião.

E afora especificar o norteio do atendimento presencial por esse Setor, há expressa vedação a que se encaminhe o usuário a qualquer modalidade de atendimento remoto:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E**  
**COLETIVOS**

Art. 34. O Setor de Atendimento Presencial deve estar apto a atender todos os serviços e modalidades prestados pelo Grupo dentro da Microrregião, independentemente de seu regime de prestação, oferecidos ou não de forma conjunta.

Art. 35. A Prestadora deve adotar medidas para que o Setor de Atendimento Presencial seja claramente identificável pelo Consumidor e observar as regras de acessibilidade dispostas em legislação específica.

§ 1º Os atendentes do Setor de Atendimento Presencial devem ter acesso aos sistemas da Prestadora, sendo vedado encaminhar o Consumidor para qualquer modalidade de Atendimento Remoto.

§ 2º Em caso de indisponibilidade de sistema, o Setor de Atendimento Presencial da Prestadora deve adotar alternativas para protocolizar e dar encaminhamento às demandas do Consumidor".

Ora, a lei municipal em questão só reafirmou as determinações contidas na própria Resolução da própria ANATEL. Veja-se:

"LEI Nº 15.130 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015  
 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, TELEFONIA MÓVEL E/OU TV POR ASSINATURA FORNECER UM ENDEREÇO, EM LOCAL FIXO NO MUNICÍPIO, PARA O QUAL O CONSUMIDOR OU USUÁRIO POSSA DIRIGIR-SE FISICAMENTE PARA ENCAMINHAR SEU PEDIDO DE INFORMAÇÃO, DE RECLAMAÇÃO OU DE CANCELAMENTO DE PEDIDOS, CONTRATOS OU SERVIÇOS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e/ou TV por assinatura ficam obrigadas a manter um setor de atendimento presencial, em endereço fixo no município de Campinas, que possibilite ao consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da prestadora.

Decerto que, sem fixar penalidade pelo descumprimento implicaria em uma lei vazia, daí a retidão contida em seu art. 3º:

Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFICs à empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura. Em caso de reincidência, decorridos 30 dias de prazo, o infrator terá de pagar multa diária de 1.000 (mil) UFICs até o cumprimento do disposto na presente Lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E**  
**COLETIVOS**

Há de se considerar que foi conferido prazo de 180 dias às empresas se adaptarem, período muito razoável para que seja cumprida a lei e a própria resolução da ANATEL, de modo que, inexistente qualquer indicativo de inconstitucionalidade, menos ainda de invasão à competência da União, motivo por que **impõe-se a confirmação da r. sentença pelos próprios fundamentos para se negar provimento à apelação.**

É o parecer *sub judice*.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**JUANG YUH YU**  
**21ª Procuradora de Justiça**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**  
**3ª Câmara de Direito Público**

**Apelação** nº 1000439-16.2018.8.26.0114

Apelantes: **ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES - ACEL e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - ABRAFIX**

Apelado: **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas

Magistrado: Dr. Mauro Iuji Fukumoto

Trata-se de **apelação** interposta por **Associação das Operadoras de Celulares - ACEL e Associação Brasileira de Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - ABRAFIX** (juntas) contra a r. **sentença** (fls. 199/201), proferida nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA**, ajuizada pelas apelantes em face do **Município de Campinas**, que **julgou improcedente** a ação. Pela sucumbência, houve a condenação das apelantes ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da causa.

Alegam as apelantes no presente recurso (fls. 203/215), em síntese, que a Lei Municipal nº 15.130, de 22/12/2.015, está macula por vícios formais de inconstitucionalidade. Aduzem que a lei impugnada versa sobre serviços de telecomunicações ne medida em que obriga as apelantes a manterem um setor de atendimento presencial, em endereço fixo no município, possibilitando ao consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamação e solicitação de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da prestadora, destacando que o endereço conste na fatura de cobrança mensal encaminhada aos usuários. Entendem que o apelado invadiu competência exclusiva da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos do artigo 22,





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**  
**3ª Câmara de Direito Público**

inciso IV, da Constituição Federal. Sustentam que inexistente lei complementar que autorize o Estado a legislar sobre qualquer questão específica em matéria de telecomunicações, sendo a União a única que detém legitimidade para definir as condições de exploração de serviço e estabelecer obrigações das apelantes, inclusive com seus usuários. Apontam que deve haver um tratamento uniforme em todo o território nacional, não podendo o apelado imiscuir-se na matéria. Pedem a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 219/222) alega o apelado, em síntese, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que o atendimento de consumidores e usuários em seu território está abrangido pela referida competência. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

Voto nº 12.026. À Mesa.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
**(Assinatura Eletrônica)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
3ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2021.0000891816**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000439-16.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL e ABRAFIX – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. - sustentou oralmente o Dr. Fernando Crespo Queiroz - OAB: 138094/SP e o Procurador de Justiça Dr.Sérgio Turra Sobrane que reiterou parecer anterior", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 26 de outubro de 2021

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

Voto nº 12.026

**Apelação** nº 1000439-16.2018.8.26.0114

**Apelantes:** **ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES - ACEL e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - ABRAFIX**

**Apelado:** **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas

Magistrado: Dr. Mauro Iuji Fukumoto

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Pretensão à declaração de que as apelantes estejam desobrigadas a cumprirem a Lei Mun. nº 15.130, de 22/12/2.005, diante de sua inconstitucionalidade – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Alegação de que o apelado invadiu competência privativa da União ao legislar sobre telecomunicações na Lei Mun. nº 15.130, de 22/12/2.005 – Legislação que dispõe a respeito da necessidade de a empresa prestadora de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel e/ou TV por assinatura manter endereço no município, informado na fatura de cobrança, para atendimento presencial dos consumidores – Ausência de violação da competência da União, podendo o apelado legislar sobre defesa do consumidor em âmbito local, com fundamento no art. 30, I, da CF, conforme precedentes do STF – Sentença mantida – Apelação não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 10.000,00, de 10/01/2.018), em desfavor das apelantes, nos termos do art. 85, §11, do CPC.**

Trata-se de **apelação** interposta por **Associação das Operadoras de Celulares - ACEL e Associação Brasileira de Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - ABRAFIX** (juntas) contra a r. **sentença** (fls. 199/201), proferida nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA**, ajuizada pelas apelantes em face do **Município de Campinas**, que **julgou improcedente** a ação. Pela sucumbência, houve a condenação das apelantes ao pagamento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da causa.

Alegam as apelantes no presente recurso (fls. 203/215), em síntese, que a Lei Municipal nº 15.130, de 22/12/2.015, está maculada por vícios formais de inconstitucionalidade. Aduzem que a lei impugnada versa sobre serviços de telecomunicações, na medida em que obriga as apelantes a manterem um setor de atendimento presencial, em endereço fixo no município, possibilitando ao consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamação e solicitação de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da prestadora, destacando que o endereço conste na fatura de cobrança mensal encaminhada aos usuários. Entendem que o apelado invadiu competência exclusiva da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal. Sustentam que inexistente lei complementar que autorize o Estado a legislar sobre qualquer questão específica em matéria de telecomunicações, sendo a União a única que detém legitimidade para definir as condições de exploração de serviço e estabelecer obrigações das apelantes, inclusive com seus usuários. Apontam que deve haver um tratamento uniforme em todo o território nacional, não podendo o apelado imiscuir-se na matéria. Pedem a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 219/222) alega o apelado, em síntese, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que o atendimento de consumidores e usuários em seu território está abrangido pela referida competência. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

**Relatório de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

Trata-se de **ação declaratória** ajuizada pelas apelantes em face do apelado, por meio da qual pretendem que seja declarada que estão desobrigadas de cumprirem a Lei Municipal nº 15.130, de 22/12/2.015, diante de sua inconstitucionalidade.

A mencionada Lei Municipal nº 15.130, de 22/12/2.015, dispõe sobre a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e/ou TV por assinatura fornecer um endereço, em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços, devendo a empresa prestadora informar o respectivo endereço em sua fatura de cobrança.

Alegam as apelantes que o apelado invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos artigos 21, inciso XI; 22, inciso IV; e 175, todos da Constituição Federal, "verbis":

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV. águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II. os direitos dos usuários;
- III. política tarifária;
- IV. a obrigação de manter serviço adequado.

A competência para legislar sobre serviços de telecomunicações e para definir a forma e o modo da exploração desses serviços cabem privativamente à União, todavia, em casos não ligados diretamente às telecomunicações em si, mas relativos mais à **defesa do consumidor**, o E. Supremo Tribunal Federal tem permitido aos Estados e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre o tema, com fundamento nos artigos 24, inciso V, e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

V. produção e consumo;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, tendo em vista que a lei impugnada pelas apelantes tem por objetivo a defesa do consumidor em âmbito local, além de não adentrar especificamente na questão “telecomunicações”, entende-se que o apelado não adentrou matéria de competência privativa da União.

Em casos semelhantes, o E. Supremo Tribunal Federal reputou constitucionais legislações que discorriam sobre obrigação das empresas prestadores de serviço a, previamente, informarem aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes e sobre proibição de as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia realizarem o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

pagamento de contas em dias específicos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.745/RJ e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.961/PR, respectivamente.

Portanto, não há como reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 15.130, de 22/12/2.015, diante da legitimidade concedida ao apelado para legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal (sucpraticado), aliado ao fato desta lei não adentrar diretamente no tema “telecomunicações” em si.

Dessa maneira, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, majoro a verba honorária em 2%, além dos 10% já fixados, sobre o valor da causa atualizado (Valor da causa: R\$ 10.000,00, de 10/01/2.018) em desfavor das apelantes, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça diante do excesso de demora no cumprimento dos atos processuais pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO à presente apelação**, para manter a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos daqui expostos. Majoro os honorários advocatícios, como consta acima.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
**(Assinatura Eletrônica)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
3ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2022.0000018989**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000439-16.2018.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL e ABRAFIX – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, é embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 18 de janeiro de 2022

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

Voto nº 13.651

**Embargos de Declaração** nº 1000439-16.2018.8.26.0114/50000

Embargantes: **ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES - ACEL e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - ABRAFIX**

Embargado: **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – Inexistência de omissão no julgado – Alegações que denotam intenção de rediscutir a matéria quanto ao não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Mun. nº 15.130, de 22/12/2.005 – Não cabimento – Acórdão que analisou a questão suscitada consignando que o Município detém competência para legislar sobre defesa do consumidor em âmbito local, nos termos do art. 30, I, da CF – Mero inconformismo com a decisão proferida e divergência de opinião, que não podem ser objetos de embargos de declaração – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados.****

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Associação das Operadoras de Celulares - ACEL e Associação Brasileira de Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - ABRAFIX** (juntas) contra o v. **acórdão** (fls. 283/288 dos autos principais) prolatado na **apelação**, interposta por estas, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA**, ajuizada pelas embargantes em face do **Município de Campinas**, que, por unanimidade de votos, **negou provimento** à apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação.

Alegam as embargantes no presente recurso, em síntese (fls. 01/06), que o v. **acórdão** é omissivo, pois as embargantes apresentaram farta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

jurisprudência a respeito de questão análoga à discutida nestes autos. Aduzem que não houve análise da referida jurisprudência, de maneira que houve violação do artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo.

**Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

Inexiste omissão no julgado, pois o v. acórdão apreciou toda a matéria vertida nos presentes embargos, que integraram as razões da apelação, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.

O v. acórdão, fazendo menção aos dispositivos legais que entendeu necessários para elucidação do feito, consignou ser possível ao Município legislar a respeito de direito do consumidor em âmbito local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, citando, inclusive, casos semelhantes ao retratado nos autos:

Assim, tendo em vista que a lei impugnada pelas apelantes tem por objetivo a defesa do consumidor em âmbito local, entende-se que o apelado não adentrou matéria de competência privativa da União.

Em casos semelhantes, o E. Supremo Tribunal Federal reputou constitucionais legislações que discorriam sobre obrigação das empresas prestadores de serviço a, previamente, informarem aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes e sobre proibição de as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia realizarem o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias específicos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.745/RJ e na Ação Direta de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

Inconstitucionalidade nº 5.961/PR, respectivamente.

Portanto, não há como reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 15.130, de 22/12/2.015, diante da legitimidade concedida ao apelado para legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal (sucracitado).

Ademais, em que pese a alegação das embargantes, compreende-se que os magistrados não estão obrigados a rebater toda a jurisprudência colacionada nas razões de apelação, especialmente quando esta não é capaz de infirmar a conclusão ora adotada, inexistindo violação ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deste modo, as alegações das embargantes não se prestam a sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo das embargantes, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (**Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005**).

No mais, não vislumbro caráter protelatório nos presentes embargos, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, para manter o v. **acórdão**, por seus próprios fundamentos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
3ª Câmara de Direito Público

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
**(Assinatura Eletrônica)**

*Processo n. 1000439-16.2018.8.26.0114*

*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

*Comarca de Origem – Campinas*

*Apelante - Associação das Operadoras de Celulares – Acel e Associação brasileira de Concessionárias do Serviço Telefônio Fixo Comutado – Abrafix*

*Apelado – Município de Campinas*

*Parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo*

*DD. Ministros*

*DD. Desembargador Relator*

*DD. Câmara*

*O presente feito versa sobre um pedido declaratório, apresentado em face a Lei Municipal de Campinas n. 15.130/15, no sentido de que a mesma teria obrigado as suas associadas a manterem um setor de atendimento presencial com endereço fixo, é inconstitucional por incompatibilidade com os artigos 22, IV e 24, V e VIII, da Constituição Federal.*

*Tanto através do julgamento monocrático, bem como com a prolação do r. Acórdão, houve a negativa do pedido vestibular, o que motivou as autoras a apresentação dos recurso Especial.*

*É o breve relatório.*

*Em primeiro lugar, verifico que não estão presentes os elementos para o recebimento e respectivo seguimento recursal.*

*Conforme preconiza a legislação vigente, o recurso especial tem a finalidade de, nos exatos termos do artigo 105, III da CR/88, ser cabível quando o acórdão recorrido:*

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;*
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

*No caso em tela, entendemos que tais não foram apresentados pela parte, estando inexistentes os requisitos cabíveis para tal.*

*O que desejam os recorrente é criar uma terceira instância para ver a decisão monocrática e respectivo acórdão, a qualquer custo, reformadas, sem permitir que o Estado, através do Poder Julgador, encerre suas atividades.*

*Essa revisão sobre a presença de indícios de inconstitucionalidade não nos parece proceder, visto que não há confronto entre a norma municipal e o texto constitucional.*

*Há que se aplicar ao caso a Sumula 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

*No mérito, é de se observar que a norma municipalmente produzida não está jungida a telecomunicações, visto que o que se trata é assunto puramente consumerista e em total consonância a Resolução Anatel 632/14, não se distanciando daquilo que lhe é permitido legislar, sem distanciamento daquilo que chamamos de competência concorrente municipal.*

*Tal posicionamento já está consolidado pelas decisões já anteriormente apresentadas, visto que tal tema está intimamente ligado aos interesses municipais ( artigo 30 da Carta Constitucional).*

*Com tudo isso, não há o que se questionar, quer quanto a ausência de possibilidade de conhecimento do recurso em tela, quer frente a ausência de inconstitucionalidade da referida norma municipal.*

*Isto posto, nosso parecer é, em primeiro lugar, que não ocorra o conhecimento do recurso e, em caso contrário, que no mérito o mesmo não seja acolhido.*

*É o parecer.*

*São Paulo, 24 de maio de 2.022.*

*Fernando Masseli Helene*

*Promotor de Justiça Designado para atuar em*

*Superior Instância*

*Processo n. 1000439-16.2018.8.26.0114*

*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

*Comarca de Origem – Campinas*

*Apelante - Associação das Operadoras de Celulares – Acel e Associação brasileira de Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado – Abrafix*

*Apelado – Município de Campinas*

*Parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo*

*DD. Ministros*

*DD. Desembargador Relator*

*DD. Câmara*

*O presente feito versa sobre um pedido declaratório, apresentado em face a Lei Municipal de Campinas n. 15.130/15, no sentido de que a mesma teria obrigado as suas associadas a manterem um setor de atendimento presencial com endereço fixo, é inconstitucional por incompatibilidade com os artigos 22, IV e 24, V e VIII, da Constituição Federal.*

*Tanto através do julgamento monocrático, bem como com a prolação do r. Acórdão, houve a negativa do pedido vestibular, o que motivou as autoras a apresentação dos recurso Extraordinário.*

*É o breve relatório.*



*Entendo que os presentes recursos não podem prosseguir e se mesmo assim ocorrer, não podem ser acolhidos.*

*Conforme preconiza a legislação vigente, o recurso extraordinário tem a finalidade de, nos exatos termos do artigo 102, da CR/88, ser cabível quando o acórdão recorrido:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal*

*Em primeiro lugar, observo que o parágrafo 3º do artigo 102 (incluído pela EC 45/04) trouxe um novo pressuposto intrínseco de admissibilidade ao Recurso Extraordinário, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso in concreto.*

*O legislador pretendeu dar ao Órgão Superior do Judiciário mais dinamicidade aos julgamentos, buscando-se evitar o asoerboamento de enormes pautas de processos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas na corte. Vale dizer assim que, no sistema jurídico positivado pátrio, a repercussão geral é um requisito de admissibilidade específico dos Recursos Extraordinários.*

*No caso em tela, entendemos que não estão presentes os pressupostos e mais o requisito específico recursal da repercussão geral exigida.*

*Ademais, com efeito, ainda que eventualmente não acolhidas as alegações supra, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, não há dúvida que para verificação da suposta ocorrência, ou não, da alegada violação a constituição federal, não há como se apreciar, ao desejar se produzir o reexame do conjunto probatório produzido nos autos, o que, como se sabe, não pode ser feito em sede de recurso extraordinário.*

*No caso em tela, entendemos que não foram apresentados por quaisquer das partes os requisitos cabíveis para tal.*

*O que desejam os recorrente é criar uma terceira ou até quarta instância para ver a decisão monocrática, a qualquer custo, reformada, sem permitir que o Estado tenha condições de julgar definitivamente.*

*No mais, no mérito, é de se observar que a norma municipalmente produzida não está jungida a telecomunicações, visto que o que se trata é assunto puramente consumerista e em total consonância a Resolução Anatel 632/14, não se distanciando daquilo que lhe é permitido legislar, sem distanciamento daquilo que chamamos de competência concorrente municipal.*

*Tal posicionamento já está consolidado pelas decisões já anteriormente apresentadas, visto que tal tema está intimamente ligado aos interesses municipais (artigo 30 da Carta Constitucional).*

*Com tudo isso, não há o que se questionar, quer quanto a ausência de possibilidade de conhecimento do recurso em tela, quer frente a ausência de inconstitucionalidade da referida norma municipal.*

*Isto posto, nosso parecer é, em primeiro lugar, que não ocorra o conhecimento do recurso e, em caso contrário, que no mérito o mesmo não seja acolhido.*

*É o parecer.*

*São Paulo, 24 de maio de 2.022.*

*Fernando Masseli Helene*

*Promotor de Justiça Designado para atuar em*

*Superior Instância*



## Recurso Nº 1000439-16.2018.8.26.0114

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO DE OPERADORAS DE CELULARES – ACEL e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – ABRAFIX, às fls. 404-423, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por alegada afronta aos seguintes dispositivos constitucionais: 21, inc. XI, 24, inc. V e 30, inc. I e 175, da CF.

Presentes os requisitos gerais (forma, preparo e tempestividade), assim como os requisitos específicos do recurso extraordinário.

O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 1035, §2º, do Código de Processo Civil foi apontado pelo recorrente, lembrando-se que ao Tribunal *a quo* compete apenas o exame formal desse requisito.

A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida desde o início do feito, bem como foi objeto de pronunciamento explícito na



decisão recorrida.

O recurso merece trânsito.

Cinge-se a controvérsia em saber se a Lei Municipal nº 15.130/15, que dispõe sobre obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e/ou TV por assinatura fornecer um endereço, em local fixo no município para o qual o consumidor ou usuário possa encaminhar pedido de informação, reclamação ou cancelamento de pedidos, contratos ou serviços, desrespeita a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Colhe-se do v. Acórdão recorrido a seguinte fundamentação, *verbis*:

***"A competência para legislar sobre serviços de telecomunicações e para definir a forma e o modo da exploração desses serviços cabem privativamente à União, todavia, em casos não ligados diretamente às telecomunicações em si, mas relativos mais à defesa do consumidor, o E. Supremo Tribunal Federal tem permitido aos Estados e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre o tema, com fundamento nos artigos 24, inciso V, e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal:***

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*



*V. produção e consumo;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I. legislar sobre assuntos de interesse local;*

***Assim, tendo em vista que a lei impugnada pelas apelantes tem por objetivo a defesa do consumidor em âmbito local, além de não adentrar especificamente na questão “telecomunicações”, entende-se que o apelado não adentrou matéria de competência privativa da União.”*** (fl. 287) (grifo nosso)

Por outro lado, nos julgados trazidos pela recorrente, observa-se que no exame da ADI 5725/PR, DJe.18.12.18, o relator Min. **LUIZ FUX**, asseverou que "*A proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteção consumerista ou da saúde dos usuários*"

Ainda, na ADI 5722/PB, DJe. 06.03.20, que teve por objeto a Lei nº 10.368/14 do Estado da Paraíba, o relator Min. **EDSON FACHIN** deixou assentado que "*em se tratando de norma estadual que instituiu obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações de manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores, a matéria somente pode ser regulamentada pela União, não cabendo aos Estados e ao Distrito Federal fazê-lo, sob pena de ofensa aos arts. 21, XI e 22, IV, da*



*Constituição da República."*

Acrescenta-se, por oportuno, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, **verbis**:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 16.559/2019 do Estado de Pernambuco. Código Estadual de Defesa do Consumidor. 3. Serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet são espécies do gênero telecomunicações, de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição e excluir as prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel do âmbito de aplicação dos artigos 26, caput e § 20; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei." (ADI nº 6086/PE - Rel. Min. GILMAR MENDES - DJe. 20.12.2019) (grifo nosso)*

Assim, sendo, a questão referente à possibilidade, ou não, de norma local tratar de matéria de competência privativa da União, não encontra qualquer óbice regimental ou sumular.

Posto isso, **admito** o recurso extraordinário.

Subam os autos ao Col. Supremo Tribunal



Federal.

São Paulo, 13 de junho de 2022.

**WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente



**Recurso Nº 1000439-16.2018.8.26.0114**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – ABRAFIX, às fls. 362-380, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por indicada violação aos seguintes artigos de lei federal: 489, § 1º, inc. VI e 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sustentam as recorrentes, em síntese, que o v. Acórdão foi omissivo quanto à jurisprudência apresentada.

O recurso não merece trânsito.

Isso porque a apregoada afronta aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil não enseja a abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação.

Deve observar-se que a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decidido, não se traduz em maltrato





às normas apontadas como violadas.

Acrescente-se, por oportuno, que a Corte Superior já decidiu, *verbis*:

*"2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio."* (AgInt no AREsp nº 2004121/MA – Rel. Min. **MOURA RIBEIRO** – DJe. 08/06/2022)

Inadmito, pois, o recurso especial de fls. 362-380, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de junho de 2022.

**WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201975 - SP (2022/0277137-5)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**

**AGRAVANTE** : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL

**ADVOGADOS** : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094  
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463  
PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela ABRAFIX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 284):

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA Pretensão à declaração de que as apelantes estejam desobrigadas a cumprirem a Lei Mun. nº 15.130, de 22/12/2.005, diante de sua inconstitucionalidade Sentença de improcedência Pleito de reforma da sentença Não cabimento Alegação de que o apelado invadiu competência privativa da União ao legislar sobre telecomunicações na Lei Mun. nº 15.130, de 22/12/2.005 Legislação que dispõe a respeito da necessidade de a empresa prestadora de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel e/ou TV por assinatura manter endereço no município, informado na fatura de cobrança, para atendimento presencial dos consumidores Ausência de violação da competência da União, podendo o apelado legislar sobre defesa do consumidor em âmbito local, com fundamento no art. 30, I, da CF, conforme precedentes do STF Sentença mantida Apelação não provida Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 10.000,00, de 10/01/2.018) , em desfavor das apelantes, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 352/356).

No recurso especial obstaculizado, a parte recorrente apontou, além de dissenso jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local, ao deixar de pronunciar a inconstitucionalidade de leis municipais, não apreciou os julgados do STF mencionados nos memoriais ali apresentados (e-STJ fls. 362/380).

Contrarrazões às e-STJ fls. 429/440.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, tendo sido os fundamentos da decisão atacados no presente recurso.

Passo a decidir.

Verifico que a pretensão não merece prosperar.

Em relação à alegada ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CRÉDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...]

(REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu integralmente a controvérsia,

relativa à inconstitucionalidade das leis municipais impugnadas na ação (e-STJ fls. 283/388).

Por fim, descabe falar em dissídio jurisprudencial com relação à "existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp n. 543.036/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 27/10/2017).

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração dessa verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

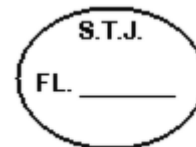
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2201975/SP



## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 516 transitou em julgado no dia 24 de fevereiro de 2023.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 24 de fevereiro de 2023

---

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

\*Assinado por KARIME COSTA DE SOUZA  
em 24 de fevereiro de 2023 às 12:15:49

1 Volume(s)  
0 Apenso(s)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.423.506 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS  
CELULARES - ACEL E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS OAB  
0171310/DF  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES  
**RECDO.(A/S)** : MUNICIPIO DE CAMPINAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
CAMPINAS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. LEI 15.130/2015 DO  
MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP.  
EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE  
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.  
OBRIGAÇÃO DE MANTEREM  
ESCRITÓRIO COM REPRESENTANTE  
LEGAL PARA ATENDIMENTO  
PRESENCIAL DE USUÁRIOS.  
DETERMINAÇÃO DE DIVULGAÇÃO  
DO CORRESPONDENTE ENDEREÇO  
FÍSICO NA FATURA DE COBRANÇA  
MENSAL ENVIADA AOS USUÁRIOS.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.  
ARTIGO 22, INCISO IV, DA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO  
PARA LEGISLAR SOBRE  
TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES  
DO PLENÁRIO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. AÇÕES DIRETAS  
DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.722 E**

RE 1423506 / SP

**5.725. RECURSO PROVIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - Pretensão à declaração de que as apelantes estejam desobrigadas a cumprirem a Lei Mun. nº 15.130, de 22/12/2.015, diante de sua inconstitucionalidade - Sentença de improcedência - Pleito de reforma da sentença - Não cabimento - Alegação de que o apelado invadiu competência privativa da União ao legislar sobre telecomunicações na Lei Mun. nº 15.130, de 22/12/2.015 - Legislação que dispõe a respeito da necessidade de a empresa prestadora de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel e/ou TV por assinatura manter endereço no município, informado na fatura de cobrança, para atendimento presencial dos consumidores - Ausência de violação da competência da União, podendo o apelado legislar sobre defesa do consumidor em âmbito local, com fundamento no art. 30, I, da CF, conforme precedentes do STF - Sentença mantida - Apelação não provida - Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 10.000,00, de 10/01/2.018), em desfavor das apelantes, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.” (Doc. 17, p. 2)*

Desproveram-se os embargos de declaração opostos (Doc. 21).

Nas razões do apelo extremo, a Associação das Operadoras de Celulares - ACEL e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado - ABRAFIX apresentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 21, inciso XI, 22, inciso IV, 24, inciso V, 30, inciso I, e 175 da Constituição da República. Alegam, em síntese, a ocorrência de invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Salientam que o Supremo

**RE 1423506 / SP**

Tribunal Federal “reconheceu a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que disciplinavam a mesma matéria tratada na legislação municipal impugnada na presente demanda, sob o fundamento de que a competência para legislar sobre o tema era privativa da União (ADIs 5.722/PB e 5.725/PR)” (Doc. 25, p. 5). Asseveram que o “STF, no julgamento da ADI 4.478/AP, sedimentou o entendimento de que não há que se falar em competência concorrente do Estado/Município para legislar sobre telecomunicações, mesmo quanto às relações com os usuários destes serviços” (Doc. 25, p. 10). Ressaltam, ainda, que a Resolução 632/2014 da ANATEL “tratou minuciosamente a respeito do setor de atendimento presencial, como se infere dos arts. 32 a 40” (Doc. 25, p. 14). Requerem, ao final, o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial (Doc. 25, p. 20).

O Município de Campinas/SP apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário, sustentando que a Lei Municipal 15.130/2015 “não viola a competência privativa da União por não tratar sobre telecomunicações e sim sobre a forma de atendimento ao consumidor do serviço de telefonia, o que não configura tema de competência privativa da União e sim concorrente e legítima a atividade legislativa do Município ao ampliar as garantias dos consumidores por um serviço de atendimento adequado e eficiente” (Doc. 30, p. 7). Enfatiza que, com base no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, “simplesmente pretendeu regulamentar interesse local, ou seja, apenas facilitar o atendimento dos consumidores e usuários” (Doc. 30, p. 8).

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 32).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso merece prosperar.

A Lei 15.130/2015 de Campinas dispõe sobre “a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e/ou TV por assinatura fornecer um endereço, em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços” (Doc. 6, p. 115). Eis o inteiro teor de seus dispositivos:



**RE 1423506 / SP**

*“Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e/ ou TV por assinatura ficam obrigadas a manter um setor de atendimento presencial, em endereço fixo no município de Campinas, que possibilite ao consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da prestadora.*

*Art. 2º - O endereço fixo da empresa prestadora de serviço mencionada no art. 1º deve ser divulgado na fatura de cobrança mensal dos serviços prestados.*

*Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFICs à empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura. Em caso de reincidência, decorridos 30 dias de prazo, o infrator terá de pagar multa diária de 1.000 (mil) UFICs até o cumprimento do disposto na presente Lei.*

*Art. 4º - As empresas mencionadas no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem aos seus dispositivos.*

*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” (Doc. 6, p. 115, destaquei)*

A jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição da República, em casos iguais ao presente. Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados proferidos pelo Plenário deste Tribunal:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

RE 1423506 / SP

LEI 10.368/2014 DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO.

1. *A Lei nº 10.368/2014 do estado da Paraíba, que obriga empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet a manter escritórios com o fim de prestar atendimento pessoal nas microrregiões, para cada grupo de cem mil habitantes, afronta o artigo 22, IV, CRFB.*

2. *É da competência privativa da União legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedente.*

3. *Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.722, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 06/03/2020, destaqueei)*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 18.909/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MANTEREM ESCRITÓRIOS REGIONAIS E REPRESENTANTES LEGAIS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL DE CONSUMIDORES EM CIDADES COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) MIL HABITANTES, BEM COMO DE DIVULGAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ENDEREÇOS FÍSICOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DAS OPERADORAS, NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NAS FATURAS ENVIADAS AOS USUÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA

RE 1423506 / SP

**LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.**

*1. Serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) são regulados privativamente pela União, que ostenta competência legislativa e administrativa para a sua disciplina e prestação, à luz do sistema federativo instituído pela Constituição Federal.*

*2. A Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná instituiu obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações de manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores em cidades com população superior a 100 (cem) mil habitantes, bem como de divulgação dos correspondentes endereços físicos no sítio eletrônico das operadoras, no contrato de prestação de serviços e nas faturas enviadas aos usuários.*

*3. A proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteção consumerista ou da saúde dos usuários. Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017;*

## RE 1423506 / SP

ADI 2.615, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2015; ADI 4.478, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2011.

4. In casu, ***inexiste o suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor*** (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências privativas da União. **O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos**, pois o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários', prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal, enquanto o primeiro subsume-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

5. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná." (**Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.725**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 18/12/2018, destaquei)

*In casu*, verifica-se que o acórdão ora recorrido está em dissonância a jurisprudência desta Suprema Corte, o que recomenda o provimento do recurso *sub examine*.

*Ex positis*, com fundamento no disposto no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, **PROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei 15.130/2015 do Município de Campinas/SP**, com base nos mencionados precedentes do Plenário desta Suprema Corte, e **julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial desta ação**. Ficam invertidos os ônus de sucumbência fixados na sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da

**RE 1423506 / SP**

Comarca de Campinas/SP (Doc. 7, p. 3).

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2023.

Ministro LUIZ FUX

Relator

*Documento assinado digitalmente*

*Supremo Tribunal Federal*

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1423506**

RECORRENTE(S):	ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL E OUTROS(A/S)
ADVOGADO(A/S):	CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS OAB 0171310/DF
ADVOGADO(A/S):	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
ADVOGADO(A/S):	FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
RECORRIDO(A/S):	MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 23/08/2023.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)



*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*

RE 1423506

**TERMO DE BAIXA DEFINITIVA**

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à)  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília, 23 de agosto de 2023

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP -  
CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000439-16.2018.8.26.0114**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Telefonia**  
 Requerente: **Associação das Operadoras de Celulares – Acel e outro**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

Cumpra-se o v. Acórdão.

Manifeste-se a parte interessada sobre a execução, observando-se o cadastro do cumprimento de sentença como incidente processual.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**